



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

1

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Comarca : São Paulo – 16ª Vara Cível
Ação : nº 33.453/01
Agravante : Manuel Alceu Affonso Ferreira Advogados
Agravado : Carlos Alberto de Oliveira Andrade
Partes : Hyundai Caoa do Brasil Ltda.; Caoa Montadora de Veículos S/A

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, nos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios que promove contra CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE julgada procedente, e em fase de cumprimento de sentença. Alega que o MM. Juiz deferiu o bloqueio e a penhora eletrônica da quantia de R\$ 557.645,23 das contas ou aplicações bancárias do devedor, tendo o Banco Central informado que todas as contas bancárias do executado estavam zeradas. Considerando-se que, como é público e notório, o devedor é empresário de sucesso, multimilionário, sócio-controlador e "dono absoluto" das sociedades Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, pleiteou a intimação das sociedades empresárias para se manifestarem sobre o bloqueio e penhora virtuais da quantia executada, as quais ingressaram nos autos e formularam resistência à constrição de numerário de suas contas bancárias, pedindo ainda a imposição de encargos sucumbenciais à agravante. Postulada vista dos autos para a réplica e manifestação sobre os documentos apresentados, foi prolatada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

primeira decisão de fls. 306 deste instrumento, vazada nos seguintes termos:

"Pretende o exeqüente a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para responsabilizar a pessoa jurídica denominada Hyundai Caoa Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, nas obrigações de seu sócio, ora executado, Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui regra excepcional, uma vez que interfere na autonomia patrimonial das pessoas jurídicas – fundamentais à atividade econômica do País – que deve ser declarada dentro do devido processo legal.

Todavia, a Lei brasileira apenas permite a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC/2002, e art. 28, CDC) e por ser regra cunhada deve ter interpretação restritiva que, por óbvio, não permite sua utilização de forma inversa, para afastar a personalidade da pessoa física para estender efeitos e obrigações contratuais para pessoa jurídica.

Aliás, como bem salientada pela Ministra Nancy Andrighi, esta inversão é criação doutrinária, que não tem respaldo legal.

Por fim, mesmo que tal criação fosse reservada em princípios gerais do Direito – o abuso do direito –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

não seria possível sua relação porque os princípios não podem restringir essa norma legal que garante a integridade da pessoa física.” (doc. 14).

A agravante interpôs embargos de declaração imputando obscuridade e omissões na decisão supratranscrita, tendo o nobre magistrado afirmado que conhecia do recurso como se fosse “pedido de reconsideração, sem atribuição de efeito suspensivo, por entender que inexistente previsão na lei processual civil de embargos de declaratórios referentes à decisão interlocutória, em que pesem os doutos entendimentos em contrário” (pág. 311), quando, então, além de responder a outros questionamentos, indeferiu expressamente o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica das sociedades indicadas.

Neste agravo a recorrente sustenta: a) embargabilidade das interlocutórias; b) existência de previsão legal de aplicação da descon sideração inversa da personalidade jurídica no direito positivo, a teor do artigo 50 do Código Civil, artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 18 da Lei nº 8.894/94, inco rrendo qualquer vedação de ser elaborada “criação doutrinária” ou “jurisprudência” com resultado de “produção de norma”; c) invoca doutrina que dá respaldo à aplicabilidade da descon sideração inversa da personalidade jurídica, notadamente quando o devedor desvia bens para a pessoa jurídica da qual é o controlador e continua a se utilizar deles, em que pese serem de propriedade da sociedade controlada, quando se admite que a pessoa jurídica responda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

com seu patrimônio autônomo pelas obrigações do sócio controlador (Fábio Ulhoa Coelho, Gustavo Felipe Barbosa Garcia e João Batista Lopes). Enfatiza a confusão entre os patrimônios do agravado Carlos Alberto de Oliveira Andrade e as sociedades Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, sendo este o fundamento central do pedido de constrição de contas bancárias e aplicações financeiras destas pessoas jurídicas, o que está demonstrado pelos atos constitutivos sociais apresentados na defesa das aludidas sociedades empresárias. Destaca a utilização da sigla "C.A.O.A." que significa "Carlos Alberto de Oliveira Andrade", nas denominações de todas as sociedades que o devedor comanda, com ênfase no uso da expressão "CAOA Family" – Participações S.A., que é o nome de uma sócia da Hyundai Caoa do Brasil Ltda.. Apresenta material jornalístico sobre a atuação do "Senhor CAO A", considerado pela imprensa como "Henry Ford Brasileiro", realçando o baralhamento do patrimônio pessoal e das sociedades controladas pelo devedor, razão pela qual, configura um desplante a informação do saldo zerado das contas bancárias do miliardário devedor. Por fim, sustenta que o agravado, abusando da autonomia entre as personalidades física e jurídica, frauda os credores da pessoa natural, dispersando seus ativos especialmente monetários nas sociedades das quais participa e controla, objetivando "blindar-se" da responsabilidade pelas obrigações contraídas em seu nome pessoal. Pede, com fundamento no artigo 527, inciso III, do CPC, a antecipação da tutela recursal para ser determinada a indisponibilidade virtual (bloqueio) nas contas-bancárias e ou aplicações financeiras das indigitadas sociedades empresárias, observado o valor da dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

de R\$ 669.174,27 e, a final, o provimento do recurso, para ratificada a tutela antecipatória, seja realizada a oportuna penhora dos valores bloqueados.

Relatados.

2. Primeiramente, cumpre examinar a questão da tempestividade deste recurso, eis que, interpostos embargos de declaração, o douto magistrado os recepcionou como pedido de reconsideração, sob o argumento de ser incabível o recurso aclaratório contra decisão interlocutória.

Observada a vênia devida ao entendimento do inclito Juiz, visto que prevalece a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: *"Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais"* (STJ-RF 349/235 e RP 103/327; no mesmo sentido: RSTJ 94/277, 97/277, 145/59; STJ-RF 348/289; STJ/RJTJE 176/268; RT 739/313, 799/271; JTJ 204/222; JTA 66/178, 114/55, 121/59; Lex-JTA 155/264, 161/73; RJ 250/87; RJTAMG 65/56; RJTJE 165/224, conforme anota o saudoso Theotonio Negrão, acolitado por José Roberto F. Gouvêa, "in" CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª edição, p. 660).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravado de Instrumento nº 1.198.103-0/0

No mesmo sentido, anotam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Ato judicial embargável. É a decisão interlocutória, a sentença e o acórdão "tout court", isto é, quer proferido em ação de competência originária de tribunal (MS, AR, ADC, ADIn etc.), quer nos feitos de sua competência recursal (Ag, Ap, EI, ROC, EDiv, REsp e RE). Os Edcl são, ainda, cabíveis quando no acórdão houver omissão quanto à ementa, obrigatória por força do CPC 563, ou quando houver contradição entre a ementa e o acórdão".

"Cabimento contra interlocutória. Embora se refira apenas à sentença e acórdãos, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de Edcl. Nesse sentido: Nery, Recursos, n. 3.3.2, p. 244/245; Barbosa Moreira, Coment., ns. 140 e 298, pp. 248 e 552/553; Almeida Baptista, Bem. Decl., 87; Moniz de Aragão, RT 633/143; Miranda, Bem. Decl., 43, Bermudes, Reforma, 66; Alvim Wambier, Agravos, n. 11.4, p. 588/592; Simardi Fernandes, Bem. Decl., n. 5, p. 47/53." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª edição, pág. 907).

Assim, os embargos declaratórios interpostos contra a decisão interlocutória, que foram recebidos como "pedido de reconsideração", devem ter a eficácia do recurso apropriadamente manejado, com a conseqüente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

interrupção do prazo recursal, mercê do que, este recurso é tempestivo.

Conhecido o recurso, aprecia-se o pedido de tutela recursal antecipada.

3. Anotado o respeito ao entendimento adotado pelo nobre subscritor da decisão hostilizada, entendo que a agravante tem razão.

A pretensão da agravante é a desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, em face da confusão patrimonial que há entre os patrimônios sociais das empresas indicadas e o patrimônio de Carlos Alberto Oliveira Andrade, conhecido como "CAOA", controlador, administrador e "dono de fato" das referidas sociedades, eis que não logrou obter a indisponibilidade de ativos financeiros do agravado-executado por débito oriundo de condenação judicial em cumprimento de sentença.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – também chamada de doutrina do "Disregard of Legal Entity" ou "lifting the corporate veil" –, de origem inglesa e norte-americana, passou a ser estudada e, posteriormente, aplicada em nosso País, no final dos anos de 1960, a partir de uma conferência proferida pelo saudoso Prof. RUBENS REQUIÃO, realizada na Universidade Federal do Paraná, que foi publicada na Revista dos Tribunais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

410/12, sob o título "Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)". No pioneiro trabalho nacional sobre o tema, relata o professor paranaense o célebre "case" "Salomon vs Salomon & Co. Ltd., julgado em Londres pela "House of Lords" no ano de 1897, fazendo menção à monografia do Prof. Piero Verrucolli, da Universidade de Piza, sob o título "Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella Common Law e nella Civil Law" e à tese do professor germânico Rolf Serick com a qual conquistou o título de "Privat-Dozent" na Universidade de Tübingen, traduzida para o espanhol pelo Prof. José Puig Brutau sob o título "Aparencia y Realidade em las Sociedades Mercantiles – El Abuso de Derecho por Meio de la Persona Jurídica", publicações científicas que deram embasamento inicial aos estudos sobre o tema objeto deste recurso (R. Requião, Curso de Direito Comercial, 1º volume, Ed. Saraiva, 27ª edição, p. 392/394, RT 410/12). No mesmo trabalho são mencionados precedentes de Tribunais norte-americanos que também aplicaram a teoria, como os "cases" "State vs. Standard Oil Co.", julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, Estados Unidos, em 1892 e "First Nacional Bank of Chicago vs F.C. Trebein Company".

Impende ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente, foi criada pela jurisprudência e pela doutrina, ingressando, posteriormente, nos ordenamentos positivos.

Neste sentido, afirma o Prof. FÁBIO ULHOA COELHO: *"A teoria é uma elaboração doutrinária recente"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

9

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizar, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tübingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns outros autores já se haviam dedicado ao tema, como, por exemplo, Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas (1955)." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2º volume, 2007, p.37).

Relativamente à desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, quem, a nosso aviso, primeiramente tratou do tema, foi o Prof FÁBIO KONDER COMPARATO, em sua clássica obra "O Poder de Controle da Sociedade Anônima", no capítulo III, sob o título "Confusão Patrimonial Entre Titular do Controle e Sociedade Controlada. A Responsabilidade Externa 'Corporis'", leciona:

"137. Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto”.

E prossegue o mestre das Arcadas:

“Na jurisprudência brasileira, tem-se desconsiderado, com freqüência, a personalidade jurídica das sociedades constituídas unicamente de marido e mulher, sob a alegação de nulidade. Mas tal hipótese é, propriamente, de despersonalização e não de desconsideração da pessoa jurídica.” (obra e autor citados, Ed. Forense, 1983, 3ª edição).

Na mesma senda de entendimento, o Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, invocando lição de Suzanne Bastid, René David e François Luchaire (La personnalité morale et ses limites. Études de droit compare et de droit international public, Paris, 1960), sustenta que: *“A teoria da desconsideração visa coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Sua aplicação é especialmente indicada na hipótese em que a obrigação imputada à sociedade oculta uma ilicitude. Abstraida, assim, a pessoa da sociedade, pode-se atribuir a mesma obrigação ao sócio ou administrador (que, por assim dizer, se escondiam atrás dela), e, em decorrência, caracteriza-se o ilícito. Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-lo por obrigação do sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

"A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular (apenas são impenhoráveis as quotas sociais de sociedade limitada de pessoas: Cap. 27, item 5.1)." (obra citada, pág.45-46).

Destaque-se, ainda, que no Direito positivo brasileiro a desconsideração da personalidade foi introduzida nos seguintes diplomas: Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 da Lei 8.078/90); Lei Antitruste (artigo 18 da Lei 8.884/94; Lei do Meio Ambiente (artigo 4º da Lei 9.605/98) e Código Civil de 2002 (artigo 50).

A jurisprudência de nossos Tribunais, que já aplicava a desconsideração da personalidade jurídica com base nos princípios que vedam o abuso do direito e da fraude contra credores, passou a aplicá-la com fundamento nos dispositivos legais acima referidos, inclusive a desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se verifica pelo v. aresto a seguir ementado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

"Execução. Propositura contra empresa controladora. Confusão patrimonial com empresa controlada. Aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 50 do Código Civil de 2002 e 245 e 266 da LSA. Viabilidade da penhora sobre depósitos bancários ou ativos financeiros, já determinada no AI 433.149.4/7-00. Recurso improvido, cassada a liminar" (Agravo de Instrumento nº 451.689-4/2, TJESP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALDEMAR NOGUEIRA FILHO, j. em 19/10/2006).

Analisada a legislação, doutrina e jurisprudência sobre a desconsideração da personalidade jurídica e, em especial, sobre a desconsideração inversa, cumpre examinar a prova documental produzida, sob a óptica da defesa apresentada pelas sociedades.

4. A agravante comprova que prestou serviços de advocacia para Carlos Alberto de Oliveira Andrade (CAOA), por força de contrato firmado entre as partes e que atuou na defesa dos interesses e direitos particulares (pessoais) do agravado em ações judiciais, a partir de 1990 e que, após vários anos de prestação de serviços, estando os feitos em fase recursal, foi dispensada por seu cliente, e, não tendo recebido os honorários convencionados, ajuizou ação de cobrança, que foi julgada procedente, conforme acórdão desta Corte de Justiça, de minha relatoria, que condenou o réu a pagar à autora os honorários constantes do aresto reproduzido às fls. 84/103 (julgamento de 18/maio/2007). Transitado em julgado o acórdão, iniciou o cumprimento de sentença em 12 de novembro de 2007